



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 200, DE 2016

(Apensados: PRC nº 244/2017 e PRC nº 30/2019)

Cria, no âmbito da Câmara dos Deputados, a Comissão Permanente em Defesa da Juventude, da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FELIPE BORNIER

Relatora: Deputada CHRIS TONINETTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 200, de 2016, de autoria do ex-Deputado Felipe Bornier, propõe a criação de mais uma comissão permanente na Câmara dos Deputados, destinada a tratar de assuntos pertinentes à juventude, à criança e ao adolescente.

Na justificação que acompanha o projeto, argumenta-se, em síntese, que, com as atuais dificuldades econômicas do País, o mercado de trabalho repele a juventude, cabendo ao poder público criar condições para que os jovens ocupem o espaço social que lhes deve ser reservado, tanto acadêmica quanto profissionalmente.

O Parlamento deve estar atento a isso e legislar com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento efetivo dos jovens, que consistem em mais de 65% do eleitorado. Se a juventude é o futuro do país ou da sociedade, é preciso que o Estado preste a ajuda necessária para que os jovens possam usufruir do melhor conhecimento, da melhor saúde, do melhor acesso ao primeiro emprego, ao desenvolvimento da sua vocação empreendedora, ao melhor lazer e ao melhor esporte.

Encontram-se apensados ao de nº 200/16 outros dois projetos de resolução, com objetivos similares: o PRC nº 244/17, de autoria dos Deputados JHC, Pedro Cunha Lima e Mariana Carvalho e também do ex-Deputado Felipe Bornier, e o PRC nº 30/19, de autoria da Deputada Paula Belmonte.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e à Mesa, para exame e parecer, nos termos do previsto no art. 216, § 2º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os projetos em foco quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, inclusive os de boa técnica legislativa e redação, e também quanto ao mérito, já que as alterações regimentais propostas são pertinentes ao direito processual legislativo – envolvem a instituição e competência de um novo órgão para atuar no processo de apreciação de proposições legislativas.

Os três projetos de resolução sob exame atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação e aprovação pela Câmara dos Deputados. Cuidam de tema pertinente à competência privativa da Câmara dos Deputados – alteração em suas normas de organização e funcionamento – a ser disciplinado por resolução interna da Casa. Como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria tratada, a autoria parlamentar revela-se legítima e encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo, também não identificamos problemas de compatibilidade entre a medida proposta nos projetos e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, bem como do restante do ordenamento jurídico brasileiro.

Da mesma forma, a técnica legislativa se encontra empregada de forma adequada, tanto na proposição principal quanto em seus apensos.

No mérito, porém, votamos contrariamente aos três projetos.

Com efeito, o atual sistema de comissões da Câmara dos Deputados já se encontra excessivamente inchado – só na última legislatura foram instituídas quatro novas comissões permanentes, o que resulta hoje num total de 25 (vinte e cinco), quase o dobro das existentes no início da vigência do atual Regimento Interno, que eram apenas treze.

Esse número cada vez maior de órgãos com competência para se pronunciar em cada processo acaba se tornando disfuncional para a tramitação legislativa, não só porque esta se



alonga para além do razoável, mas, sobretudo porque as decisões tomadas no âmbito dessas comissões, excessivamente especializadas, não espelham, na maior parte das vezes, a diversidade de interesses políticos presente na Casa como um todo: elas são constituídas com o propósito de “defender” determinados segmentos da população ou grupos sociais específicos, o que faz com que não examinem com a devida isenção e com o necessário rigor técnico as proposições submetidas a sua apreciação, emitindo pareceres invariavelmente favoráveis aos interesses daqueles segmentos e grupos.

Para além disso, não custa lembrar que comissões parlamentares, tradicionalmente, costumam ter, na maioria dos parlamentos, alguma correspondência temática de atuação com a dos órgãos superiores do Poder Executivo, cujos atos geralmente elas têm a incumbência constitucional de fiscalizar e controlar dentro das respectivas competências. Embora, no caso brasileiro, essa correspondência pareça ter se perdido um pouco nos últimos tempos, penso que devemos aproveitar a oportunidade do momento político atual, em que o número de Ministérios caiu significativamente em relação a governos anteriores, para tentar recuperar a ideia de um sistema de comissões também mais enxuto e mais eficiente do ponto de vista da produção legislativa.

Sem prejuízo, faz-se mister ressaltar que as matérias atinentes à criança e ao adolescente já se encontram abrangidas pela Comissão de Seguridade Social e Família conforme reza o art. 32, XVII, “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, motivo pelo qual, uma vez mais, demonstra-se a desnecessidade de mais uma comissão agigantando a estrutura do Estado.

Observe-se também que restou recentemente instalada uma Comissão Externa da Primeira Infância, de caráter não permanente, em razão do Requerimento nº 2.773, de 2019, apresentado pela autora do Projeto de Resolução mais recente, a saber, do PRC nº 30, de 2019, Deputada Paula Belmonte (doc. anexo), o que nos faz ter ainda mais certeza quanto à ausência de necessidade de se criar mais uma Comissão Permanente para esta Casa Legislativa.

Por todas as razões aqui expostas, concluimos o parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de números 200, de 2016, 244, de 2017 e 30, de 2019, mas, no mérito, pela rejeição de todos eles.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CHRIS TONETTO**
Relatora